

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PLÚRIMO

2026/2027

Que fazem de um lado, representando a Categoria Profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, e Registro Sindical nº 46000.004557/97, situado à Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, Americana/SP., neste ato representado pela Presidenta Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado, "**SEAAC**".

E, de outro lado, representando a Categoria Econômica as empresas abaixo relacionadas como segue:

01-BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., Matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 62.473.004/0001-44, com sede a Rodovia SP/127 (Fausto Santomauro) KM 24, s/nº + 62 Metros, Bairro Guamium, Piracicaba/SP;

02-BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., filial, inscrita no CNPJ sob o nº 62.473.004/0016-20, com sede a Rua Araponga nº 444, 01, Bairro Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA;

03-BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., filial, inscrita no CNPJ sob o nº 62.473.004/0023-50, com sede a Rua Professor Estevan Lange Adrien, nº 459, Bairro Jardim Nossa Senhora do Amparo, Limeira/SP e;

04-BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., filial, inscrita no CNPJ sob o nº 62.473.004/0008-10, com sede a Rua Aujovil Martini, nº 177, anexo nº 201, Bairro Dois Córregos/Piracicaba/SP., neste ato representada pelo seu Sr. Presidente **EUGÊNIO LUPORINI NETO**, portador do CPF nº 273.868.378-95, doravante denominadas "**EMPRESAS**".

Celebram, entre si, **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em conformidade com o art. 611-A da CLT, a ser aplicado aos empregados das empresas acima mencionadas, e consubstanciado nas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente instrumento vigorará pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2027, e será mantida a data-base dia 1º de agosto de cada.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

As normas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, regerão as relações de trabalho de todos os empregados das empresas: **BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.**, e suas filiais.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de **agosto de 2025**, de todos os empregados, serão corrigidos na data-base 1º de agosto de 2026, no percentual de **4,10%** (quatro inteiros e dez centésimos por cento).

Parágrafo primeiro: Os reajustes espontâneos efetuados pela empresa entre 1º de agosto de 2025 e 31 de julho de 2026, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório;

Parágrafo segundo: Respeitando o princípio da isonomia salarial e preservando às condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após agosto de 2025, serão reajustados em obediência aos seguintes critérios:

a) Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

b) Inexistindo paradigma, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual estabelecido no "caput" para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho independentemente da idade, sujeitos ao regime de trabalho de tempo integral, fica estabelecido como piso salarial a importância mensal não inferior a **R\$ 2.130,00** (dois mil, cento e trinta reais).

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Os pagamentos de salários, horas extras, gratificações e comissões, deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa diária, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor devido em favor do empregado, mantendo as condições mais favoráveis que são praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

As empresas deverão fornecer aos seus empregados comprovantes de todos os pagamentos que lhes forem efetuados, devendo constar nestes a identificação do empregado, das empresas, as parcelas pagas e os descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS. Caberá também às empresas fornecerem, obrigatoriamente, cópia do contrato, e ainda que de experiência, quando for o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para o recebimento. O empregado terá igualmente tempo livre remunerado, para o recebimento do PIS, benefício previdenciário e levantamento de FGTS.

Parágrafo único: O intervalo mencionado no "caput" não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

CLÁUSULA OITAVA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas assegurarão a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos empregados que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: As empresas, obedecerão às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em consonância com a Portaria nº 3.714 de 24/11/2023, que regulamenta o decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

CLÁUSULA NONA - VALE QUINZENAL

As empresas adiantarão quinzenal e automaticamente 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 30 de junho de 2027, as empresas pagarão até o dia 31 de julho de 2027, metade do salário do mês, a título de adiantamento da gratificação natalina relativa ao ano de 2027, os demais admitidos a partir de julho de 2027, receberão a primeira parcela em 30 de novembro do ano de 2027, conforme lei, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo primeiro: O adiantamento da gratificação natalina previsto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.749, de 12/08/1965 e no art. 4º, do Decreto nº 57.155, de 03/11/1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de qualquer ano;

Parágrafo segundo: O não pagamento do 13º salário, nos prazos previstos acarretará multa de 5,0% (cinco por cento) da parcela devida por dia de atraso, revertida em favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário-hora normal:

Parágrafo primeiro: O percentual de 60% (sessenta por cento), para as duas primeiras horas;

Parágrafo segundo: O percentual de 80% (oitenta por cento), para os casos em que o empregado tenha que trabalhar por determinação das empresas em período superior ao permitido por lei, na forma do art. 61 da CLT;

Parágrafo terceiro: O percentual de 100% (cem por cento), para as horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluída as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

Por triênio trabalhado nas empresas, os empregados receberão o valor mensal de **R\$ 104,10** (cento e quatro reais e dez centavos), exceto empregados com contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo primeiro: A contagem dos triênios iniciou-se em 1º de fevereiro de 1981;

Parágrafo segundo: O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após o dia 15 (quinze) será devido a partir do mês seguinte;

Parágrafo terceiro: O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado;

Parágrafo quarto: Caso as empresas efetuem pagamento sob o mesmo título, com critérios mais vantajosos para o empregado, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação aqui prevista;

Parágrafo quinto: O pagamento do adicional por tempo de serviço integrará o pagamento de todas as verbas tais como: férias, 1/3 (um terço constitucional), 13º salário e depósito do FGTS, durante o Contrato de Trabalho e do Aviso Prévio Indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo, de no mínimo 5,0% (cinco por cento) do salário percebido na função anterior, não compensável em reajustamento, exceto em caso de participação do POI (Programa Oportunidade Interna) e/ou em caso de reestruturação organizacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Os empregados que exercerem suas atividades entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 05 (cinco horas) do dia seguinte receberão adicional de 30% (trinta por cento), em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habituais e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO SAÚDE

As empresas concederão de forma opcional o Plano de Saúde a todos os seus empregados e dependentes legais (cônjuges e dependentes descendentes), conforme política do benefício vigente, através da modalidade de custeio de coparticipação de 30% (trinta por cento), nos procedimentos de consultas e exames simples, conforme classificação da ANS (Agência Nacional de Saúde), exceto na modalidade de contrato de trabalho intermitente, pois ele não terá o direito ao plano de saúde.

Parágrafo primeiro: Os dependentes, bem como as inclusões de novos assegurados, terão desconto contributivo mensal na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do plano;

Parágrafo segundo: Ao empregado afastado, uma vez optante do seguro saúde, quando do seu retorno ao trabalho, deverá quitar o débito referente a coparticipação e débitos de dependentes, sendo que a parcela mensal não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a seus empregados até o último dia útil de cada mês, um cartão alimentação no valor correspondente de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), desde que trabalhado mais de 15 (quinze) dias durante o mês e não ter faltado mais de 01 (uma) vez no mês injustificadamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados mensalmente, em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, auxílio-refeição com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 32,27** (trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo primeiro: O auxílio deverá ser fornecido até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência do benefício;

Parágrafo segundo: O auxílio previsto no "caput" será devido às empregadas durante o período correspondente a licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral;

Parágrafo terceiro: O auxílio previsto no "caput" será devido aos empregados durante o período correspondente a licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento do filho devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral;

Parágrafo quarto: Se as empresas já fornecem auxílio-refeição em valores iguais ou superiores ao estipulado no "caput" deverá continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticado, inclusive para os novos empregados que vierem a ser admitidos, após a assinatura do presente instrumento;

Parágrafo quinto: É facultado às empresas, em substituição à entrega do auxílio, fornecer alimentação diretamente aos empregados em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/1976, de seus respectivos Decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE e das Normas Regulamentadoras NR 24.5 e NR 24.6 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de empregados que as empresas possuam;

Parágrafo sexto: A participação do empregado no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2026**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento), e a participação das empresas não poderá ser inferior ao valor do vale refeição diário por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo sétimo: Se as empresas fornecem alimentação no local e se por opção, em consenso de acordo por ambas as partes, em algum turno específico optem pelo auxílio-Refeição sendo aceito pelas empresas, o desconto previsto de 10% (dez por cento) no valor da refeição conforme restaurante, deverá ser pago por todos os participantes independente se refeição ou alimentação;

Parágrafo oitavo: Se as empresas não possuem restaurante no local e concederem o valor mínimo do benefício estipulado nesta cláusula de vale-refeição, não poderão efetuar qualquer desconto aos seus empregados no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo sexto;

Parágrafo nono: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio refeição não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/1976, de 14/04/1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas reembolsarão aos seus empregados, mães e pais, para cada filho de até 03 (três) anos de idade, a importância mensal de até **R\$ 520,50** (quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, exceto os contratos na modalidade de intermitente.

Parágrafo primeiro: Será concedido o benefício na forma do "caput", aos casais homoafetivos e aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil, a contar do retorno da licença-maternidade ou paternidade;

Parágrafo segundo: No caso do pai e a mãe trabalharem na mesma empresa, somente um deles poderá fazer a opção pelo benefício;

Parágrafo terceiro: O benefício previsto no "caput" será igualmente devido se o beneficiário do direito preferir a contratação de empregada doméstica para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho de sua empregada como "babá" ou "pajem" e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/1987, fica estabelecido que a concessão do vale-transporte aos empregados possa ser feita através do pagamento antecipado em

dinheiro, até o último dia do mês anterior àquela a que os vales se referirem. Na hipótese de elevação de tarifas, as empresas obrigam-se a complementarem a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

Parágrafo primeiro: Em caso de ser utilizado o fornecimento do vale-transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6,0% (seis por cento);

Parágrafo segundo: Entende-se por viagem todas as vezes que o empregado necessitar da utilização dos meios de transporte entre sua residência e as empresas, e vice-versa;

Parágrafo terceiro: Empregados que recebem o vale-transporte com desconto de 3,0% (três por cento), terão este benefício mantido enquanto perdurar seu Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que tenha no mínimo 08 (oito) anos de tempo de serviço nas empresas, receberá por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Ao empregado com mais de 40 (quarenta) anos e que tenha mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO COM NECESSIDADES ESPECIAIS

O Sindicato dos Empregados juntamente com as Empresas, estabelecerão parcerias na obtenção de recursos para identificar, localizar, selecionar, enfim colaborar com as empresas para que possam atender a legislação vigente relativo ao cumprimento da "Lei de Cotas".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU ACIDENTÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao empregado que tenha pelo menos 18 (dezoito) meses de tempo de serviço nas empresas e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente à diferença entre o valor do benefício e do seu salário mensal, obedecendo às seguintes regras:

Parágrafo primeiro: O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) e o 180º (centésimo-octogésimo) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Terá como limite máximo o valor de **R\$ 3.567,00** (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais);

Parágrafo terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual;

Parágrafo quarto: Ao empregado será adiantado o respectivo valor de salário mensal, referente aos dias em que esteja afastado, até que lhe seja feito o primeiro pagamento pelo INSS, sendo que tais valores adiantados, serão posteriormente descontados quando de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas concederão seguro de vida a todos os seus empregados com 100% (cem por cento) de subsídio pelas empresas. As coberturas deste seguro incluem:

Parágrafo primeiro: Indenização de 15 (quinze) salários por morte natural, invalidez por doença ou acidente e 30 (trinta) salários por morte acidental;

Parágrafo segundo: Indenização de 50% (cinquenta por cento) do valor por morte de cônjuge e de até **R\$ 5.141,00** (cinco mil, cento e quarenta e um reais), em caso de morte de filhos maiores de 14 (quatorze) anos;

Parágrafo terceiro: Auxílio funeral no valor de até **R\$ 5.141,00** (cinco mil, cento e quarenta e um reais);

Parágrafo quarto: Auxílio-refeição equivalente a 12 (doze) cestas básicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas farão opcionalmente as homologações das rescisões do contrato de trabalho na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: Na oportunidade deverão as empresas apresentarem cópias das guias de recolhimento das Contribuições Assistenciais dos empregados efetuada a favor do Sindicato Profissional;

Parágrafo segundo: As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo;

Parágrafo terceiro: Para o cumprimento desta cláusula e parágrafos, serão observados os prazos previstos na Lei nº 7.855/1989.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO SEM REGISTRO - MULTA

Todos os empregados deverão ser registrados a partir do primeiro dia no emprego, sob pena das empresas pagarem multa mensal por todo o período que trabalhou sem registro, no valor igual ao piso salarial correspondente à função para o qual foi contratado, sem prejuízo das demais implicações legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos passados pelos médicos do SUS ou dos convênios das empresas, serão aceitos para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho, sendo que os registros na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante menor de 18 (dezoito) anos sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada em 02 (duas horas) ao final do expediente em dias de provas, condicionada à prévia comunicação às empresas e posterior comprovação por atestado fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para ingresso em cursos profissionalizantes de segundo grau ou superior, o empregado poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionado as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA DO FGTS

Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/1990, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS aos empregados imotivadamente dispensados do serviço, após sua

aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneçam trabalhando para as empresas sem solução de continuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresas);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESAS, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas entregarão uma carta de referência ao empregado, em caso de dispensa sem justa causa ou quando solicitada nos pedidos de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Para a realização de cursos que venham contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo também seja de interesse das empresas, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito horas) anuais, que serão consideradas para todos os efeitos, como de trabalho prestado.

Parágrafo único: A utilização das horas previstas no "caput" depende de prévia e expressa autorização das empresas e posterior comprovação da frequência do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, nos seguintes casos:

Parágrafo primeiro: Até 03 (três) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: Até 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

Parágrafo terceiro: Até 04 (quatro) dias por ano, a fim de levar filho menor ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico, ou sem limite de idade, se o filho tiver necessidades especiais;

Parágrafo quarto: Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 06 (seis) consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez, conforme art. 473, Inciso X da CLT (alterado pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo quinto: 01 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 06 (seis) anos em consulta médica, (de conformidade com a Lei nº 13.257/03/2016);

Parágrafo sexto: 02 (dois) dias por ano para acompanhar pai ou mãe idoso em consulta médica desde que apresentado o atestado médico dele;

Parágrafo sétimo: 03 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de HPV, câncer de mama, colo do útero e próstata, conforme Lei nº 15.377/2026;

Parágrafo oitavo: Com base na Lei nº 15.371/2026, a licença paternidade passará por uma ampliação gradual de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, com novas regras de transição a partir de 2027. De forma que fiquem assegurados os dias de licença paternidade conforme o cronograma gradual: Até

31/12/2026, 05 (cinco) dias corridos; a partir de 01/01/2027, 10 (dez) dias corridos; a partir de 01/01/2028, 15 (quinze) dias corridos; a partir de 01/01/2029, 20 (vinte) dias corridos.

a) O direito à licença paternidade aplica-se também aos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança;

b) Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença paternidade terá um acréscimo de 1/3 (um terço).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço nas empresas, sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado nas empresas, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, exceto empregados intermitentes que é pago conforme legislação atual.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestados nas empresas previsto no "caput" da presente cláusula, não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço nas empresas, mantendo os termos do art. 487 da CLT;

Parágrafo segundo: Se as empresas concederem o aviso prévio na forma trabalhada deverá observar o limite máximo por 30 (trinta) dias de trabalho, com as reduções legais, independentemente do tempo de serviço do empregado nas empresas, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias, serão sempre indenizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado à manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 11.340 de 07/08/2006 e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se dispensada por motivo de justa causa, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que tenha no mínimo 08 (oito) anos de tempo de serviço nas empresas e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurado estabilidade

provisória ou indenização por esse período, desde que comunique por escrito à empresa, antecipadamente, que está a 01 (um) ano de se aposentar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença, fica assegurada estabilidade provisória ou indenização, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência Social, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados a estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo primeiro: Deverão as empresas na hipótese de fracionamento de férias, compatibilizar os períodos acima previstos à regra de proporcionalidade do art. 130 da CLT;

Parágrafo segundo: É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado;

Parágrafo terceiro: As férias não poderão ter início em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos;

Parágrafo quarto: Por ocasião de férias coletivas ou individuais, não poderão ser incluídos na contagem os dias, 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio;

Parágrafo quinto: No caso de fracionamento das férias conforme estipulado no "caput" da presente cláusula, não poderá a empresa fazer qualquer exigência diferente do estabelecido, como por exemplo a venda de dias de descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DO DIREITO AS FÉRIAS

Os empregados que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST 261.

Parágrafo único: O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os diretores sindicais e membros do conselho fiscal (titulares e suplentes) eleitos, terão a sua estabilidade prevista em lei reconhecida pelas empresas, desde que a entidade sindical tenha feito o comunicado as empresas dentro dos prazos previsto na CLT e no Estatuto Social da Entidade.

Parágrafo primeiro: Os empregados que não estejam afastados de suas funções nas empresas poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias por ano, desde que avisada as empresas por escrito pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para participar de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas e outros;

Parágrafo segundo: Os empregados que forem eleitos e afastados para cargo de titulares do Sindicato Profissional, terão seus salários e encargos sociais pagos pelas empresas pelo período em que durar o mandato sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados realizada no dia **09 de setembro de 2026**, a contribuição assistencial prevista no Acordo Coletivo de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, devendo as empresas promoverem o desconto no importe de **8,0% (oito por cento)** sobre os salários de todos os seus empregados, limitado ao valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais) por cada contribuição.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado da seguinte forma: 3,0% (três por cento) nos salários do mês de **setembro/2026**, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês de **outubro/2026**; 3,0% (três por cento) nos salários do mês de **janeiro/2027**, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês de **fevereiro/2027**; e 2,0% (dois por cento) nos salários do mês de **maio/2027**, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês de **junho/2027**;

Parágrafo segundo: Para os **Empregados Associados do Sindicato**, em dia com suas obrigações estatutárias até a assinatura do presente instrumento, o percentual de desconto da Contribuição Assistencial será de **6,0% (seis por cento)**, sendo 3,0% (três por cento) nos salários do mês de **setembro/2026**, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês de **outubro/2026**; e 3,0% (três por cento) nos salários do mês de **janeiro/2027**, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês de **fevereiro/2027**;

Parágrafo terceiro: O recolhimento da contribuição assistencial será feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional. As empresas remeterão a entidade sindical a relação dos empregados que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do recolhimento;

Parágrafo quarto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que seja acrescido a multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS E JORNADA DE TRABALHO

Fica instituído, no âmbito das empresas o sistema de "**Banco de Horas**" que possibilitará aos seus empregados o armazenamento de horas trabalhadas, e que terá seu fechamento, com data limite até **31 de julho/2027**.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de horas durante a semana (na hipótese de trabalho em número de horas extras realizadas de segunda a sábado): em referência, as horas não trabalhadas

serão debitadas do banco de horas na proporção de 01 (uma hora) trabalhada, para cada 01 (uma hora) de descanso;

Parágrafo segundo: Os empregados que gozarem de horas de descanso referente ao banco de horas, estas horas não poderão fazer novamente parte da contagem geral, conforme parágrafo primeiro;

Parágrafo terceiro: Em se tratando de folgas e feriados (na hipótese de trabalho em número de horas extras realizadas em folgas e feriados): em referência, as horas não trabalhadas serão debitadas e se realizado horas extras serão creditadas no banco de horas na proporção de cada 01 (uma hora) trabalhada, o empregado terá direito a 02 (duas horas) de descanso;

Parágrafo quarto: Referente ao pagamento e desconto, que será em 31 de julho de 2027, será feito o ajuste final do banco de horas, ocasião em que o saldo positivo de horas será pago como horas extras, acrescido dos adicionais previstos no presente instrumento;

Parágrafo quinto: Será permitido o desconto de horas negativas até o limite de 100 (cem horas), exceto em caso de pedido de demissão do empregado, onde o valor do desconto não poderá exceder um salário do empregado, conforme determina o art. 477 da CLT. Na hipótese de possuir crédito na rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, as horas extras que constarem no banco de horas, devidamente acrescidas dos adicionais previstos no presente instrumento;

Parágrafo sexto: Independentemente do número de horas prestadas semanalmente, a jornada diária de trabalho de cada empregado não poderá exceder 10 (dez horas) diárias;

Parágrafo sétimo: Caberá as empresas coordenarem o banco de horas, bem como prestarem ao empregado qualquer informação necessária à plena compreensão do sistema. Cada empregado acompanhará mensalmente o movimento de seu banco de horas, por intermédio de informações prestadas pelas empresas, a qual anexará comprovante em seu respectivo holerite mensal de pagamento;

Parágrafo oitavo: A parte que desejar efetuar a compensação das horas integrantes do respectivo banco, deverá comunicar a outra parte por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil;

Parágrafo nono: Ponto por Exceção - fica permitida a marcação do ponto por exceção quando adequado na função desde que acordado com o empregado por escrito;

Parágrafo décimo: Jornada Externa - Fica acordada a possibilidade nas atividades externas em particularidade das atividades de coleta de amostragem conforme art. 26 alínea "a" da CLT a permissão da não marcação de jornada, sendo as mesmas eleita a Remuneração Variável por tarefa e aos finais de semana quando necessário pagamento de diária remunerada conforme política de remuneração variável, com o dobro do valor hora dia, conforme salário base e jornada realizada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE

A licença-maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias custeado pelas empresas, desde que estejam integradas ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008), voltando para 120 (cento e vinte) dias de licença em caso contrário.

Parágrafo único: Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT, e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (ADI 6327).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda

judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAY-OFF

Os empregados terão direito a 01 (um) dia de day off, pelo seu aniversário, conforme regras estipuladas:

Parágrafo primeiro: Elegíveis: Empregados CLT MXNS, Contratos por Prazo Indeterminado, Estagiários e Menor Aprendiz;

Parágrafo segundo: Ter a folga no dia do aniversário. Caso não seja possível, o empregado deverá sair na semana do aniversário com limite máximo de 30 (trinta) dias após a data do aniversário;

Parágrafo terceiro: O empregado deverá solicitar ao líder com 30 (trinta) dias de antecedência a data que irá compensar o day off;

Parágrafo quarto: O aniversariante não poderá ter tido faltas injustificadas no ano, e durante o seu aniversário não estiver afastado, a não ser em caso de férias;

Parágrafo quinto: Será solicitado aos aniversariantes que não tenham pendências para o dia;

Parágrafo sexto: No setor que tiver mais do que 01 (um) aniversariante, poderá ser programada a folga para o mês subsequente;

Parágrafo sétimo: Caso o aniversário seja em período de férias ou folga, será adicionado 01 (um) dia útil ao período de gozo de férias;

Parágrafo oitavo: Os empregados temporários e intermitentes não serão elegíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados obtidos pelas Empresas e pelo Sindicato Profissional em decorrência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, tem como base autorizativa o art. 7º, incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o art. 11, Inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como do próprio instrumento.

Parágrafo primeiro: As empresas e a entidade sindical se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º da LGPD, o Sindicato Profissional da Categoria, é considerado o representante legalmente constituído do titular de dados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO, HOME OFFICE E TRABALHO HÍBRIDO

As empresas poderão contratar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, de conformidade com os termos do art. 75-A e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: Estas políticas poderão ser aplicadas em áreas específicas das empresas, de forma individual e sem que haja a obrigatoriedade de aplicação em todos os setores;

Parágrafo segundo: As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre empresas e empregados;

Parágrafo terceiro: Fica permitida à adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos da presente cláusula;

Parágrafo quarto: Para os empregados que estiverem integralmente em regime de teletrabalho ou home office, fica suspensa a concessão do vale transporte, determinado pelo Decreto nº 95.247/1987, abstendo-se as empresas de procederem os respectivos descontos na remuneração;

Parágrafo quinto: Fica admitido o regime misto, ou híbrido, no qual parte do trabalho é desenvolvido remotamente (teletrabalho) e parte presencialmente. Nessa hipótese o vale-transporte será concedido apenas para os dias em que o trabalho for presencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DO ACT

Fica ajustado entre as partes que este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre as condições previstas em eventual Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da Categoria representada, durante a vigência deste instrumento, nos termos do art. 620 da CLT.

Parágrafo único: Este instrumento será aplicado a todos os empregados decorrentes da relação de trabalho, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho passam durante a sua vigência a cumprir jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo primeiro: Registro de Ponto por Exceção - Fica autorizada a adoção do sistema de registro de ponto por exceção, nos termos do art. 74, parágrafo 4º da CLT, para as funções em que essa modalidade se mostre compatível. A adesão ao sistema dependerá de formalização prévia mediante acordo individual escrito entre a EMPRESA e o EMPREGADO;

Parágrafo segundo: Trabalho Externo e Atividades de Coleta de Amostragem - Para os empregados que exercem atividades predominantemente externas, em especial as rotinas de coleta de amostragem, fica dispensado o controle diário de frequência e o registro de jornada, nos termos do art. 62, Inciso I, da CLT;

a) Remuneração e Diárias: A contraprestação desses serviços será regida por sistema de Remuneração Variável por tarefa. Na hipótese de prestação de serviços aos finais de semana, haverá o pagamento de diária remunerada conforme a Política de Remuneração Variável da EMPRESA, com o valor da hora de trabalho calculada em dobro como diária, com base no salário nominal e na jornada efetivamente realizada;

b) Monitoramento via GPS: Fica ajustado que a instalação e o uso de sistemas de rastreamento via GPS nos veículos corporativos, possuem finalidade exclusiva de segurança patrimonial, controle de frota e proteção do empregado, não caracterizando mecanismo de controle, fiscalização ou mensuração indireta da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativos ao mês de **agosto e setembro de 2026**, resultantes da aplicação das disposições contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho 2026/2027, deverão ser pagas e/ou cumpridas até o dia **30 de setembro de 2026**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consideradas às razões de ordem econômica ligada à peculiaridade das empresas, nos termos da Lei nº 605/1949 e do art. 386 da CLT, os empregados que estão escalados para trabalhar aos domingos e feriados, terão o direito ao repouso semanal remunerado, que será gozado conforme a escala de

revezamento estabelecida pelas empresas, ficando assegurado que, ao menos um deles em cada mês, será fruído aos domingos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Pelo não cumprimento deste instrumento, as empresas infratoras pagarão multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do piso salarial vigente por cada infração cometida, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2026/2027, se torne obrigatório as partes, será protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, através do sistema mediador para fins de registro e arquivo, em conformidade do art. 613, Incisos I a VIII, parágrafo único e art. 614, parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT e Instrução Normativa SRT nº 11 de 24/03/2009.

E por estarem assim ajustados, a Presidenta do Sindicato Profissional e o Presidente das Empresas, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2026/2027, em duas vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais.

Piracicaba, 09 de setembro de 2026.

BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA

CNPJ Nº 62.473.004/0008-10; CNPJ Nº 62.473.004/0001-44;

CNPJ Nº 62.473.004/0016-20; e 62.473.004/0023-50

EUGÊNIO LUPORINI NETO

CPF Nº 273.868.378-95

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO

HELENA RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTA

CPF Nº 017.360.768-33

ACT BIOAGRI -2026_san.doc

Documento número #4a6b941f-e80f-4f01-99f4-023998b0b460

Hash do documento original (SHA256): dc5ea6e02a3f76f7c33d7228eb802a890311dea814e69393bc0453edfffbde731

Assinaturas



HELENA RIBEIRO DA SILVA

CPF: 017.360.768-33

Assinou em 11 set 2026 às 10:39:50



EUGENIO LUPORINI NETO

CPF: 273.868.378-95

Assinou em 11 set 2026 às 14:24:23

Log

- 11 set 2026, 10:35:00 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número 4a6b941f-e80f-4f01-99f4-023998b0b460. Data limite para assinatura do documento: 11 de outubro de 2026 (10:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 set 2026, 10:36:50 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELENA RIBEIRO DA SILVA e CPF 017.360.768-33.
- 11 set 2026, 10:36:50 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: eugenio.luporini@mxns.com para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo EUGENIO LUPORINI NETO.
- 11 set 2026, 10:39:50 HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidenta@seaacamericana.org.br. CPF informado: 017.360.768-33. IP: 177.94.78.94. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.74624253117987 e longitude -47.34367770204834. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 set 2026, 14:24:23 EUGENIO LUPORINI NETO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail eugenio.luporini@mxns.com. CPF informado: 273.868.378-95. IP: 177.139.50.179. Componente de assinatura versão 1.1513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

11 set 2026, 14:24:30

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4a6b941f-e80f-4f01-99f4-023998b0b460.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4a6b941f-e80f-4f01-99f4-023998b0b460, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.